



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13609.900144/2008-26
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **1803-001.797 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 7 de agosto de 2013
Matéria CSLL - COMPENSAÇÃO
Recorrente EMPRESA DE CIMENTOS LIZ S.A.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Exercício: 2006

RECONHECIMENTO DE DIREITO CREDITÓRIO. DECISÃO POSTERIORMENTE ANULADA. REVERSÃO DE SALDO NEGATIVO APURADO. CANCELAMENTO DE AUTO DE INFRAÇÃO. PROVIMENTO DO RECURSO.

Tendo sido cancelado, em decisão definitiva de segunda instância, auto de infração que revertera saldo negativo corretamente reconhecido em decisão de primeira instância, posteriormente anulada em face daquele auto, dá-se provimento ao recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, reconhecendo o direito creditório e homologando a compensação declarada na forma do demonstrativo de fls. 56, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Walter Adolfo Maresch – Presidente-substituto

(assinado digitalmente)

Sérgio Rodrigues Mendes - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Meigan Sack Rodrigues, Walter Adolfo Maresch, Victor Humberto da Silva Maizman, Sérgio Rodrigues Mendes, Marcelo de Assis Guerra e Maria Elisa Bruzzi Boechat.

Relatório

Por bem retratar os acontecimentos do presente processo, adoto o Relatório do acórdão recorrido (fls. 117 e 118):

Contra o interessado acima identificado foi emitido o despacho decisório de fls. 05, por meio do qual não foi homologada a compensação efetuada no PER/DCOMP Nº 25540.82336.310107.1.3.03-7819.

A não homologação foi motivada pela impossibilidade da confirmação do crédito utilizado para compensar os débitos informados. Tal crédito decorreria da apuração de saldo negativo de CSLL referente ao exercício de 2006, ano-calendário de 2005. Conforme PER/DCOMP, o valor desse saldo negativo seria igual a R\$ 205.183,46. Entretanto, foram entregues mais de uma DIPJ para o período de apuração do saldo negativo demonstrado no PER/DCOMP.

Os débitos indevidamente compensados somam R\$ 236.227,72 (principal).

Como enquadramentos legais são citados os seguintes dispositivos: § 1º do art. 1º, § 3º do art. 2º, § 1º do art. 6º, art. 28 e art. 74 da Lei nº 9.430, 27 de dezembro de 1996.

A ciência do despacho se deu em 03/04/2008 (fl. 47).

Em 02/05/2008, foi apresentada a manifestação de inconformidade de fls. 01 e 02. Nela constam os seguintes argumentos:

- a contribuinte foi submetida à cisão parcial, com data do evento em 15/12/2005;
- por lapso, foi informado no PER/DCOMP em questão, que o período de apuração do saldo negativo era de 01/01/2005 a 31/12/2005, quando o correto era de 01/01/2005 a 15/12/2005;
- a contribuinte não conseguiu retificar o PER/DCOMP, para indicar o período de apuração correto;
- pede-se o cancelamento do despacho decisório e a homologação da compensação efetuada.

Em 02/07/2010, a 3ª Turma da DRJ/BHE proferiu o Acórdão 27.026, de 2 de julho de 2010, julgando procedente a manifestação de inconformidade, para homologar as compensações em litígio (fls. 83 a 97). No voto do relator, foi reconhecido saldo negativo de CSLL no valor de R\$ 205.183,46. Considerou-se que a CSLL anual devida tem valor igual a R\$ 0,00 (linha 39 da ficha 17 da DIPJ). Dela foi deduzida a CSLL mensal paga por meio de DARF, no total de R\$ 205.183,46.

A ciência do Acórdão se deu em 08/07/2010 (AR, fl. 103).

Em 30/05/2011, a Seção de Orientação e Análise Tributária - SAORT da DRF em Sete Lagoas emitiu o despacho de fls. 114 e 115, devolvendo o processo a esta DRJ, para que fosse avaliada questão assim exposta:

- conforme representação Fiscal de fl. 104, em procedimento de ofício, houve glosa de exclusão não autorizada pela legislação tributária, na apuração do lucro real do ano-calendário de 2005;
- foi constatado que o contribuinte auferiu lucro real, ao invés de prejuízo fiscal, e, por esse motivo, foi lavrado o auto de infração objeto do processo 13609.000758/2007-25, para exigir a CSLL decorrente;
- no demonstrativo de apuração da CSLL, que é parte do auto de infração, juntado na fl. 106, as estimativas mensais recolhidas, no total de R\$ 205.183,46, foram utilizadas para reduzir a CSLL lançada;
- após a dedução das estimativas, ainda restou saldo de CSLL a pagar;
- conseqüentemente, o saldo negativo de CSLL utilizado no PER/DCOMP em questão não existe;
- o lançamento foi impugnado, mas foi julgado procedente em primeira instância, conforme Acórdão Nº 02-16.560, de 13 de dezembro de 2007, juntado nas fls. 107 a 113;
- o processo encontra-se atualmente no CARF;
- a Coordenação Geral de Tributação – COSIT, em situação análoga, na Solução de Consulta Interna Nº 22, de 16 de agosto de 2005, concluiu pela revisão do despacho homologatório.

2. A decisão da instância *a quo* foi assim ementada (fls. 116):

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Período de apuração: 01/01/2005 a 15/12/2005

COMPENSAÇÃO - CRÉDITO INEXISTENTE.

Não se admite a compensação de débito com crédito que se comprova inexistente.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

3. Cientificada da referida decisão em 26/12/2011 (fls. 145 – numeração digital - ND), a tempo, em 10/01/2012, apresenta a interessada Recurso de fls. 147 a 153 (ND), instruído com os documentos de fls. 154 a 195 (ND), nele argumentando, em síntese, que não merece prosperar a cobrança em questão, enquanto não julgado em definitivo o processo administrativo de nº 13609.000758/2007-25, sob pena de gerar uma cobrança indevida, se indevida for a exigida naquele processo.

Em mesa para julgamento.

Voto

Conselheiro Sérgio Rodrigues Mendes, Relator

Atendidos os pressupostos formais e materiais, tomo conhecimento do Recurso.

4. Conforme mencionado no Relatório, em 02/07/2010, a 3ª Turma da DRJ/BHE proferiu o Acórdão nº 27.026, de 2 de julho de 2010, julgando procedente a manifestação de inconformidade, para homologar as compensações em litígio (fls. 83 a 97). No voto do relator, foi reconhecido saldo negativo de CSLL no valor de R\$ 205.183,46. Considerou-se que a CSLL anual devida tem valor igual a R\$ 0,00 (linha 39 da ficha 17 da DIPJ), dela sendo deduzida a CSLL mensal paga por meio de DARF, no total de R\$ 205.183,46.

5. Porém, referida decisão foi anulada posteriormente, pelo acórdão ora recorrido, em face da existência, para o mesmo ano-calendário, de auto de infração que revertera o saldo negativo de CSLL, então apurado, para saldo a pagar, e que fora mantido em primeira instância (processo nº 13609.000758/2007-25) (fls. 118 a 120):

No acórdão aqui revisado, foi considerada a apuração da CSLL anual informada na DIPJ. Ocorre que tal apuração já não tinha mais validade, em razão do auto de infração de que trata o processo nº 13609.000758/2007-25. Naquele lançamento, verificou-se que não existia saldo negativo de CSLL, mas saldo de CSLL a pagar, no valor de R\$ 4.388.382,12 (fl. 106). O ajuste anual que se impunha na época da prolação do Acórdão aqui revisado, bem como quando da lavratura deste voto, é o mantido no Acórdão nº 02-16.560, de 13 de dezembro de 2007 (fls. 107 a 113), exarado nos autos do processo nº 13609.000758/2007-25. Aqui não cabe discutir o mérito de tal apuração, mas tão somente trazer para este processo os efeitos do que foi decidido naquele.

[...].

Em face do exposto, voto por anular o Acórdão DRJ/BHE nº 02-27.026, de 02 de junho de 2010, e por julgar improcedente a manifestação de inconformidade, para não homologar a compensação em litígio.

6. Considerando, porém, que, pelo Acórdão nº 1302-00.786, de 23 de novembro de 2011, a 2ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da 1ª Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) decidindo em definitivo a questão, **deu provimento integral** ao recurso voluntário no já mencionado processo nº 13609.000758/2007-25, **exonerando** o crédito tributário ali lançado, conforme tela a seguir, e, ainda, o **acerto** da primeira decisão proferida pela instância *a quo* (Acórdão nº 27.026, de 2 de julho de 2010), **deve ser reconhecido o direito creditório pleiteado:**



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13609.000758/2007-25
Recurso nº 168.083 Voluntário
Acórdão nº 1302-00.786 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 23 de novembro de 2011
Matéria IRPJ e CSLL
Recorrente EMPRESA DE CIMENTO LIZ
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Exercício: 2006

VARIAÇÕES CAMBIAIS. TRIBUTAÇÃO QUANDO DA LIQUIDAÇÃO.

As variações monetárias calculadas em função da taxa de câmbio serão consideradas, para efeito de determinação da base de cálculo do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro líquido, quando da liquidação da correspondente operação.

A cisão, incorporação ou fusão não importam em liquidação de contrato de obrigação assumida pelo sucessor

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Exercício: 2006

LANÇAMENTO DECORRENTE.

O lançamento reflexo deve observar o mesmo resultado adotado no principal, em virtude da relação de causa e efeito que os vincula.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário, exonerando o crédito tributário lançado.

Processo nº 13609.900144/2008-26
Acórdão n.º **1803-001.797**

S1-TE03
Fl. 205

Conclusão

Em face do exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, voto no sentido de DAR PROVIMENTO AO RECURSO, reconhecendo o direito creditório e homologando a compensação declarada na forma do demonstrativo de fls. 56.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Sérgio Rodrigues Mendes